



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim ampliar para 14 (catorze) dias o período de licença-paternidade do empregado; altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para dispor que a prorrogação da licença-paternidade no âmbito do Programa Empresa Cidadã ocorrerá além do período comum de licença-paternidade fixado por lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 473

.....

III – por 14 (catorze) dias, para licença-paternidade, a contar do nascimento ou da adoção do filho;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....



* C D 2 1 3 1 9 3 4 1 6 1 0 0 *

II – por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além do período comum de licença-paternidade fixado por lei.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores o direito à *"licença-paternidade, nos termos fixados em lei"*. E o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece: *"até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias"*.

Assim, a Constituição estabeleceu, provisoriamente, que a licença-paternidade teria apenas cinco dias de duração. Mas deixou ao legislador a possibilidade de ampliar esse prazo.

Estamos convictos de que o período de cinco dias é insuficiente para que o homem preste o apoio adequado à sua família. As primeiras semanas de vida do filho exigem uma grande dedicação dos pais. A mãe do bebê precisa de acompanhamento no hospital e, normalmente, também precisa de cuidados por vários dias após o parto.

Por isso, apresentamos este projeto com a finalidade de ampliar para catorze dias a duração da licença-paternidade do empregado (conforme a redação que propomos para o inciso III do art. 473 da CLT). Nesse período, o empregado poderá se afastar do trabalho sem prejuízo de sua remuneração.

O projeto inclui ainda a adequação do texto do inciso II do art. 1º da Lei nº 11.770/2008 (Lei do Programa Empresa Cidadã), porque a redação vigente faz referência à licença-paternidade de cinco dias estabelecida no ADCT. Em caso de ampliação do período comum de licença-paternidade,



convém adequar a redação desse dispositivo, para que fique claro que a prorrogação da licença no âmbito do Programa Empresa Cidadã (aplicável somente aos empregados de empresas que aderiram ao programa) ocorrerá sem prejuízo da licença comum prevista em lei.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria, destacando seu elevado valor para a sociedade, uma vez que busca proporcionar ao pai um tempo adequado para cuidar de sua família nas duas primeiras semanas após o nascimento ou a adoção do filho e, assim, reforçar também a proteção à maternidade e à infância, em conformidade com o que preceitua nossa Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP

Documento eletrônico assinado por Nilto Tatto (PT/SP), através do ponto SDR_56382, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 1 9 3 4 1 6 1 0 0 *